

OF. FÓRUM nº 009/2015

Brasília, 16 de abril de 2015.

Ao Senhor
Gilberto Gonçalves Garcia
Presidente do Conselho Nacional de Educação
Brasília, DF

Senhor Presidente,

O Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular, motivado pelo relacionamento aberto e cordial que mantém com o Conselho Nacional de Educação (CNE), com vista ao atingimento do objetivo comum de alcançar as metas de desenvolvimento do país, em especial do Plano Nacional de Educação (PNE), analisou, de forma restrita e sigilosa, o Texto do Marco Regulatório dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* – Especialização – Versão 2015 – revisado pelo CNE pós-audiência pública.

Percebeu-se que alterações importantes foram absorvidas pelo CNE e estão refletidas nas mudanças apresentadas na proposta da minuta, demonstrando que a participação da comunidade acadêmica nas discussões sobre educação, como condiz a uma nação democrática, está, de fato e de direito, sendo incorporada ao contexto da Pátria Educadora.

Os integrantes do Fórum compreendem os cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* como uma oportunidade adicional de aproximação do estudante à especificidade profissional, em complementação a sua preparação para as demandas do mercado de trabalho. Quanto mais próxima do aluno,

com garantia de qualidade e com facilidade, sobretudo pela exploração das potencialidades uso de tecnologia, melhor e mais acessível será a Especialização.

Neste contexto, registram:

- I. No § 3º, do Art. 1º, onde se lê: *“O Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização poderá ser ofertado presencialmente ou a distância, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).”*, sugerimos acrescentar: *“considerando a especificidade do ato de credenciamento”*.
- II. No Inciso I, do Art. 3º, onde se lê: *“IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito dos cursos mencionados com Conceito Institucional igual ou superior a Três e nos municípios e polos definidos no ato de seu credenciamento ou recredenciamento.”*, sugerimos alterar para: *“IES devidamente credenciada, no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, com Conceito Institucional igual ou superior a três”*. Mais adiante, tecemos comentários sobre a limitação da oferta apenas aos polos credenciados.
- III. Sugerimos a supressão do § 3º, do Art. 3º: *“As instituições a que se referem o inciso I deste artigo poderão oferecer cursos de pós-graduação Lato Sensu Especialização, na mesma área do conhecimento de seu respectivo curso de graduação autorizado e ainda não reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a 4 (quatro) em processo de credenciamento ou recredenciamento.”* **Justificativa:** Uma IES credenciada é um celeiro acadêmico, com estrutura física, tecnológica e docentes dinâmicos, pensando, investigando, discutindo, em permanente processo de

criação. A formação na graduação abrange áreas comuns que extrapolam a área específica que denomina o curso. Os Núcleos Docentes Estruturantes (NDE's), por exemplo, são formados por docentes **antes** da concepção da proposta pedagógica de um curso de Graduação. Há docentes no processo de criação antes de o curso efetivamente ser ministrado. Neste cenário, limitar os cursos de especialização à área de cursos ofertados pela IES, restringindo a liberdade acadêmica ao preceito de que tudo se inicia na graduação, parece-nos um contrassenso em tempos que a aprendizagem flui, dinâmica e livre, sem roteiros. Não é garantia de qualidade deixar que apenas a graduação fomente a pós-graduação. Se assim fosse, os credenciamentos especiais, em nenhum dos casos, poderiam ser permitidos. Havendo um processo de avaliação permanente dos cursos de pós-graduação, assim como há nos cursos de graduação, não há necessidade de vetá-los. O Brasil precisa de bons cursos e de programas que capacitem profissionais aptos para os desafios e as demandas do desenvolvimento. Não é a proibição automática e injusta de todos os cursos de Pós-graduação de IES que não ofertam cursos correlatos na graduação que irá repelir maus cursos.

- IV. Sugerimos a retirada do § 6º, do Art. 3º: *“O curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização a distância poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou reconhecidas para a modalidade a Distância (EAD) conforme o que dispões o § 1º do Art. U80 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o decreto n.º 5.622 de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 3 (três), na sede e nos polos credenciados ou reconhecidos.”* **Justificativa:** O teor do texto se iguala ao comentário anterior, quanto ao contrassenso de limitar a oferta de



cursos de pós-graduação ao portfólio de graduação da IES. Acrescentou-se aqui uma limitação adicional: limitar a oferta de Pós-graduação em EAD apenas aos polos credenciados. A Portaria Normativa 40 estabeleceu, no Art. 45 § 4º: “*As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados*”. Seria um retrocesso limitar as atividades dos cursos de pós-graduação aos polos credenciados. Cursos de Pós-Graduação são rápidos, com portfólio em constante renovação, e esperar pela longa tramitação da solicitação de credenciamento de polo, quando a instituição pode credenciar parceiros para utilizar seu apoio logístico para a oferta em locais distantes e carentes, com agilidade, segurança e qualidade, não parece fazer sentido. **A sugestão é que haja avaliação, por amostragem, nos endereços registrados no cadastro dos cursos de Pós-Graduação, por ocasião da avaliação institucional para credenciamento da IES.**

- V. No Parágrafo único do Art. 8º, o inciso em referência deveria ser o II e não o I, conforme grafado.
- VI. No Inciso III do Art. 8º, acrescentar, ao final da frase, “quando houver previsão no PPC”.
- VII. No Inciso II do Art. 10, sugerimos substituir a expressão “**contrato de trabalho**” por “contrato de prestação de serviço”. **Justificativa:** a Expressão “contrato de trabalho” pode subentender a contratação pela CLT, o que, no caso de docentes visitantes e considerando o vínculo de apenas alguns dias, não seria adequado. A substituição proposta visa evitar equívocos na relação contratual.

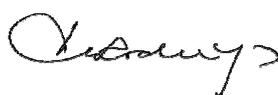
- VIII. Sugerimos a supressão do § 2.º do Art. 10, que diz: *“O corpo docente poderá ser constituído por até 50 (cinquenta por cento) de professores colaboradores.”* **Justificativa:** Desde que o corpo docente atenda aos requisitos de formação e titulação, não há necessidade de estabelecer percentuais de professores por categoria de vínculo institucional. A norma, além de ferir a autonomia da instituição, poderia causar o empobrecimento do curso ao retirar-lhe a oportunidade de ter, em sua maioria, profissionais ativos e vinculados ao mercado de trabalho, com pouca disponibilidade para a docência, exceto em circunstâncias especiais. Ademais, a regra não traz nenhuma garantia ou prerrogativa de qualidade que a possa justificar.
- IX. O Art. 11 registra: *“Para a Conclusão do Curso de Pós-graduação lato Sensu Especialização, o(a) estudante deverá apresentar uma monografia referenciada na matriz curricular do curso e identificando o objeto, o universo, a metodologia, as etapas e os processos das ações a serem desenvolvidas, bem como a bibliografia que fundamentou a elaboração, submetendo-a à arguição, de acordo com o previsto no PPC do curso”*. Sugere-se alterar a parte final para *“de acordo com o previsto no PPC do curso”* para *“quando previsto no PPC”*.
- X. Sugerimos excluir o § 2º do Art. 12: *“Para efeito de aprovação nos componentes da matriz curricular dos cursos de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização a Distância, a frequência mínima obrigatória na sede ou nos polos será de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades ali desenvolvidas.”* **Justificativa:** Repete a informação do parágrafo anterior.

- XI. Sugerimos excluir o § 5º, do Art. 12: *“A nota, conceito ou menção de aprovação da aprendizagem parcial ou final será igual ou superior a 70% (setenta por cento) na escala de notas, conceitos ou menções adotadas no PPC.”* **Justificativa:** A atribuição da nota, conceito ou peso para aprovação é atribuição específica de cada IES, devendo constar de seu Regimento Interno ou Estatuto. Nem mesmo a LDB estabeleceu percentuais para aprovação, fazendo-o apenas para a frequência e unicamente para cursos presenciais. Portanto, compreendemos que o estabelecimento de percentual mínimo para aprovação infringe a autonomia das instituições e não deve ser imposta por meio da resolução.
- XII. No Artigo 15, onde se lê: *“O(a) estudante de curso de pós-graduação stricto sensu que não defender a dissertação de mestrado ou a tese de doutorado poderá fazer jus ao certificado de Especialista na mesma área de conhecimento do mencionado curso, nas seguintes condições: a) Aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação stricto sensu; b) integralização de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de atividades didático-pedagógicas da matriz curricular que exige a relação entre docente e discente; c) Aprovação na avaliação final da monografia, nos termos desta resolução.”*, sugerimos que a redação seja: “O(a) estudante de curso de pós-graduação stricto sensu poderá fazer jus ao certificado de Especialista na mesma área de conhecimento do mencionado curso após ter integralizado, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de atividades didático-pedagógicas da matriz curricular que exige a relação entre docente e discente.
Parágrafo único: Para oferecer a certificação a IES registrar esta prerrogativa nos regulamentos de seus cursos de pós-graduação stricto sensu contemplar, nos projetos pedagógicos dos cursos, as formas de

obtenção da certificação de especialista. **Justificativa:** a formação intermediária para aqueles que irão concluir o programa stricto sensu ou para os que não conseguirão finalizá-la, respeitando-se os critérios da especialização, é uma forma interessante e legítima de valorizar o conhecimento formal.

Neste contexto, o Fórum louva o trabalho sério, coerente, minucioso e ético do CNE ao se debruçar na elaboração do novo Marco Regulatório para os cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização. Cremos que, com a proposta inicial robusta, lapidada pela comunidade, revisada pelos Conselheiros e discutida com representantes específicos dos segmentos envolvidos, o documento final está primorosamente adequado para ser implantado de forma a contribuir, sobremaneira, para a evolução dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* de nossa Pátria Educadora.

Atenciosamente,



Gabriel Mario Rodrigues

Secretário Executivo